

PROJETO DE LEI Nº_____, DE 2012

(Do Sr. Wandenkolk Gonçalves)

Estabelece, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, restrições aplicáveis aos atos de nomeação para cargos em comissão e de designação para funções de confiança, bem como para inscrições em concursos públicos destinados ao provimento dos cargos que discrimina, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São vedadas a nomeação para cargos em comissão e a designação para funções de confiança integrantes de quadros de pessoal dos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de:

I – pessoas condenadas por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento de pena decorrente do cometimento dos seguintes crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou previstos na legislação que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou de ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e de drogas afins, de racismo, de tortura, de terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II – quem tenha sido declarado indigno do oficialato, ou julgado incompatível com a posição dele decorrente, pelo prazo de oito anos;

III – administradores públicos cujas contas forem rejeitadas por irregularidade insanável e que configure ato doloso de improbidade administrativa, definido em decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que tenham agido nessa condição;

IV – detentores de cargo na Administração Pública direta, indireta ou fundacional que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, quando forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de oito anos.

Art. 2º Estendem-se ao cônjuge, ao companheiro e a parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau as restrições contidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º As pessoas alcançadas pelo disposto no art. 1º desta Lei não poderão inscrever-se em concursos públicos voltados ao provimento dos seguintes cargos:

I – magistrado;

II – membro do Ministério Público, de carreira contemplada pelo disposto nos arts. 131, 132 e 134 da Constituição ou da carreira diplomática;

III – voltados ao exercício de atividades diretamente relacionadas à segurança pública, nos termos do art. 144 da Constituição;

IV – integrantes das carreiras a que se refere o inciso XXII do art. 37 da Constituição;

V – direcionados ao exercício de atividades de controle interno ou externo da Administração Pública, bem como à administração financeira, patrimonial ou de recursos materiais, humanos e logísticos no âmbito de órgãos e entidades públicas;

VI – cujas atividades envolvam aspectos manifestamente imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado;

VII – que atribuam aos respectivos ocupantes, por força da competência a eles distribuída, a obrigação de aplicarem sanções de qualquer natureza a particulares por força do descumprimento de imposições legais ou administrativas previamente estabelecidas;

VIII – identificados em atos específicos e fundamentados de autoridades revestidas de competência para o provimento de cargos públicos.

§ 1º As circunstâncias decorrentes da aplicação do disposto no *caput* deste artigo serão explicitadas no edital dos concursos públicos direcionados ao provimento dos cargos por ele abrangidos.

§ 2º Os candidatos prestarão, no ato de inscrição em concursos públicos alcançados pelo disposto no § 1º deste artigo, declaração de que não se encontram abrangidos pelas situações relacionadas no art. 1º desta Lei.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º deste artigo acarretará na nulidade do ato de nomeação e na obrigação de restituir ao erário os valores indevidamente recebidos, acrescidos de juros legais e de correção monetária, sem prejuízo das demais cominações previstas na legislação aplicáveis à referida conduta.

Art. 3º Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que a lei apelidada de “Ficha Limpa” trouxe grandes benefícios à população. De forma inédita, proibiu-se que o eleitorado continuasse se dispondo a conduzir e a reconduzir ao exercício de mandatos eletivos pessoas sem nenhum compromisso com o interesse coletivo, muitas vezes guindadas a esses postos de maneira tão espúria quanto aquela por meio da qual conduzem suas vidas públicas.

Malgrado tal alvissareiro resultado, houve uma lacuna na elaboração e na aplicação do diploma. Não se levou em conta o fato de que a vitória em processos eleitorais não é o único mecanismo por meio do qual indivíduos de intenções duvidosas e práticas ainda piores conseguem ter acesso ao exercício de relevantes funções públicas.

De fato, também a nomeação para os chamados cargos em comissão ou para funções de confiança não raro recai sobre destinatários sem qualquer vinculação com os anseios da população, caracterizados por ficha corrida bastante movimentada no que diz respeito a atribuições de ordem policial. Quando isso ocorre, não é incomum que administradores desonestos, responsáveis pelo ato de nomeação, possam se dedicar ao nada salutar esporte de “terceirizar” suas práticas escusas.

Por outro lado, até mesmo a realização de concursos públicos pode ocasionar o acesso a funções estatais de extrema relevância por parte de candidatos suspeitos e de comportamento sabidamente questionável. As provas de conhecimentos, por mais difícil que seja seu conteúdo, não conseguem apurar aspectos de natureza moral, circunstância da qual decorre, muitas vezes, a nomeação de verdadeiros bandidos para o exercício de funções públicas particularmente sensíveis.

Nesse particular, o projeto ora subscrito, que vem se somar a um importante conjunto de iniciativa dos nobres Pares com o mesmo intuito, caracteriza-se por se preocupar também com esse outro aspecto. Tendo em vista esse alcance, uma vez transformada em lei ordinária a presente proposição, o exercício de mandatos eletivos, o acesso a funções de confiança e o desempenho de atribuições públicas de natureza estratégica não serão mais oferecidos a quem não comprove ser, como a esmagadora maioria da população, detentor de “ficha limpa”.

São esses, enfim, os motivos pelos quais peço a rápida tramitação do presente projeto, que sem nenhuma dúvida vem ao encontro de justos e inadiáveis anseios da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2012.

Wandenkolk Gonçalves
Deputado Federal – PSDB/PA